



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327939-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MIGUEL CARMONA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2327939-08.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Miguel Carmona Rodrigues

Voto nº 20.573

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão impugnada concedendo a tutela de urgência. Prolação de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. A sentença é proferida em sede de cognição exauriente. Questão relacionada à decisão provisória resta prejudicada.
RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Assim, neste momento, DEFIRO o pedido antecipatório da tutela para que a ré autorize, custeando integralmente, o tratamento prescrito ao autor por sua médica, Dra. Marcia Carolina Mazzaro, CRM 224.477/SP, nos termos descritos em sua prescrição de pág. 25, no razoável prazo de 10 dias contados da intimação ou do protocolo deste ofício, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa diária de R\$1.500,00, nos termos do art. 536, § 1.º, do CPC, até o limite de R\$45.000,00, os quais poderão ser elevados caso sejam insuficientes para o cumprimento.”

Insurge-se a requerida, alegando, em síntese, que inexistente previsão legal e contratual de cobertura obrigatória para o fornecimento do medicamento solicitado. Ademais, o fármaco está relacionado com o auxílio ao crescimento, e não ao tratamento de uma doença. Assim, a obrigação de fornecimento não cabe à

operadora, mas ao Sistema Único de Saúde. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão, revogando-se a tutela de urgência.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 53/55). Houve a apresentação de contraminuta, pelo desprovimento do reclamo (fls. 59/66). No mesmo sentido, parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls.79/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em consulta aos autos de origem, verifica-se o advento de sentença, julgando procedentes os pedidos da parte autora (fls. 149/152).

Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse recursal, decorrente da prolação de sentença de mérito, em sede de cognição exauriente, substituindo, assim, a decisão provisória.

Resta, portanto, prejudicado o presente recurso.

3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Superveniência da sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a ação. Inviabilidade de julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto. Decisão liminar que fica absorvida pela sentença. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento*

2242007-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
03/10/2024);

*“Agravado de instrumento - Ação cominatória – Plano de
saúde – Deferimento do pedido de tutela antecipada para
restabelecimento do plano de saúde do autor –
Inconformismo da ré – Durante o processamento do
agravo, houve a prolação de sentença - Advinda a
cognição exauriente da sentença, é absorvida a cognição
sumária da decisão interlocutória - O recurso perdeu seu
objeto – Agravo prejudicado.”*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2012722-
95.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão
Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024) .*

4. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE
PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator